EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.958 - MS (2017/0255176-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	CONSTRUBRAS CONSTRUTORA DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
		RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR	:	HEBER SEBA QUEIROZ E OUTRO(S) - MS009573

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte embargante pleiteia, de forma alternativa, a nulidade da rescisão contratual realizada pelo Município ou que seja a parte embargante condenada a levantar as garantias prestadas e a pagar indenização por lucros cessantes.

2. O Tribunal na origem reconheceu a nulidade das rescisões dos contratos administrativos em virtude da não observância dos princípios da *ampla defesa*, do *contraditório* e da *publicidade*, afastando a condenação a título de lucros cessantes, "pois sequer as obras contratadas tinham se iniciadas por ocasião da rescisão dos pactos, o que possibilita a conclusão de ausência de despesas, haja vista, ainda, o fato de que não ter ela logrado êxito em demonstrar os percentuais de lucros que possibilitassem averiguar valores a tais títulos".

3. A Segunda Turma do STJ negou provimento ao Agravo Interno sob o fundamento de que avaliar a violação aos princípios constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa* ou o pleito indenizatório em razão da rescisão contratual atraem a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois demandaria a análise fático-probatória e os contratos administrativos.

4. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. Como se nota de forma clara, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses da parte ora embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos

de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios decorrentes da ausência de exame dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator